

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aprovado por:

*rafael faeda*  
07/11/2016

*Samuel Gazolla Lima*  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá

*Rafael Faeda*  
VEREADOR RAFAEL FAEDA DE FREITAS  
1º VICE-PRESIDENTE  
REQUERIMENTO N.º 224/2016

*Samuel Gazolla Lima*  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Samuel Gazolla Lima  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
Nesta.

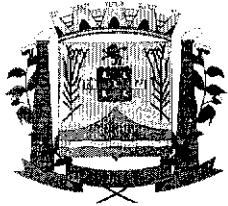
Senhor Presidente:

O Vereador que abaixo assina requer, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Exmo. Sr. Prefeito de Ubá, Edvaldo Baião Albino, solicitando-lhe que, por meio do setor municipal competente, remeta a esta Casa de Leis quanto a fiscalização da Prefeitura com relação às caçambas coletoras espalhadas pela cidade. O presente pedido reitera, parcialmente, o Requerimento nº 257/13 de mesma autoria.

Justificativa: a Lei nº 2.945/99 regulamenta seu uso e estabelece normas para sua utilização, e, passados 17 anos de sua publicação, este edil questiona:

- A) Todas as empresas operadoras estão cadastradas na Prefeitura? Quais são elas?
- B) As condutas adotadas por todas as empresas – cadastradas ou não – estão em consonância com o estabelecido nos artigos da citada lei, que consta em anexo?
- C) Caso existam empresas não cadastradas, elas serão fiscalizadas e notificadas pela Prefeitura para operar de acordo com a sua legalidade, no que tange às pinturas das caçambas, apresentação de licença que autoriza e disposição das mesmas nas via públicas?
- D) Há punição para os infratores, em atendimento ao Art. 6º da Lei nº 2.945/99?
- E) Há algum tipo de fiscalização para as caçambas de entulhos que são colocadas em cima de calçadas de muitas vias da cidade?

Conforme disposto no Parágrafo Único do Art. 56 da Lei Orgânica do Município de Ubá, é fixado o prazo de 15 dias para o recebimento de informações solicitadas pelo Legislativo Ubaense.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*"Parágrafo Único. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica, sob pena de responder criminalmente pela omissão."*

Solicita ainda o envio de cópia ao Sr. Junior Cesar Antunes Millani, na Rua Erotides Neiva Campomizzi, nº 25, à FEMAC e à imprensa local, para conhecimento.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 07 dias de novembro de 2016.

VEREADOR RAFAEL FAÊDA DE FREITAS  
1º VICE-PRESIDENTE

LEI N.º 2945, DE 20.12.99

*Regulamenta o uso de caçambas no Município de Ubá e estabelece normas para sua utilização.*

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O uso de caçambas será permitido para coleta de terra e entulhos provenientes de construção, reforma, demolição, latas, lixos, plásticos, serragens, restos vegetais e podas.

**Art. 2º** As empresas que oferecem esse tipo de serviço deverão estar devidamente cadastradas e autorizadas pela Municipalidade, devendo cada caçamba possuir em suas laterais, de forma legível, o nome da empresa, seu endereço e telefone, assim como o número da licença autorizativa.

**Art. 3º** As caçambas colocadas em vias públicas deverão ter capacidades de até sete metros cúbicos, estarem pintadas em duas cores fortes, equipadas com tarjas refletoras de 60cm<sup>2</sup> por extremidade, ou seja: três tarjas de 1,00 metro, com 10 centímetros de largura.

**§ 1º** As caçambas de utilização industrial, hospitalar ou utilizadas fora das vias públicas, deverão enquadrar-se nas normas da presente Lei, exceto no que diz respeito à capacidade, no que deverá adaptar-se ao local onde serão utilizadas.

**§ 2º** As caçambas de que trata este artigo devem ser pintadas com a inserção "CUIDADO", escrita em todas as laterais com tinta refletida, acompanhada de faixas verticais fluorescentes.

**Art. 4º** Do Posicionamento das Caçambas:

**§ 1º** Para ficar na pista de rolamento as caçambas devem estar ao longo da guia da calçada, em sentido longitudinal ou com pequena inclinação para a pista.

**§ 2º** Os passeios só poderão ser utilizados para colocação de caçambas em casos especiais, de extrema necessidade e sujeitas à fiscalização municipal, e sua retirada, quando notificada, deverá ocorrer imediatamente. No caso de sua utilização é necessário que se deixe pelo menos 60% (sessenta por cento) de sua área física para ser utilizada pelos pedestres.

**§ 3º** É expressamente proibido colocar a caçamba a menos de três metros das esquinas, quando estiver no passeio e cinco metros quando estiver na pista de rolamento; nos locais sinalizados com a proibição de parar ou estacionar, salvo

necessidade de ordenamento público e a menos de 3 (três) metros de cada lado dos pontos de ônibus.

**Art. 5º** O prazo máximo de permanência de uma caçamba no mesmo local de coleta é de, no máximo, 96 (noventa e seis) horas, devendo a empresa, no ato de sua colocação, emitir uma Nota de Serviço, constando desta os dados completos da empresa, do usuário, dia e hora de sua colocação.

**Parágrafo Único.** Nos feriados e finais de semana esse tempo é livre.

**Art. 6º** O não cumprimento das normas citados nos artigos anteriores impõe como penalidade o pagamento de multa diária de 20 UFIR, aplicada em dobro em caso de reincidência. Reincidentes consecutivas poderão implicar na apreensão, suspensão ou até mesmo na cassação da licença.

**Art. 7º** As empresas que oferecem esse serviço terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se ajustarem à presente lei.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 20 de Dezembro de 1999

**NARCISO MICHELLI**  
Prefeito de Ubá